



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Ofício 050/2026-CD/GAB760

Brasília, 24 de fevereiro de 2026

A Sua Excelência o Senhor

Paulo Gonet Branco

Procurador-Geral da República

Procuradoria-Geral da República – PGR

SAF Sul Quadra 4, Conjunto C, Brasília, DF, CEP 70050-900

Assunto: Solicitação de federalização das investigações e da persecução penal relacionadas à organização criminosa investigada na Operação Erga Omnes, diante de indícios de transnacionalização das condutas e prática de crimes federais, bem como da participação de agentes públicos e núcleo político com atuação no Estado do Amazonas e em outras unidades da Federação.

Excelentíssimo Senhor Procurador Geral,

Na qualidade de Deputado Federal, dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para submeter à apreciação dessa Procuradoria-Geral da República fatos relacionados à atuação de organização criminosa com estrutura hierarquizada e ramificação interestadual, investigada no âmbito da Operação Erga Omnes, bem como indícios de infiltração de agentes públicos em funções estratégicas da Administração Pública e eventual utilização indevida de informações sensíveis no âmbito de órgãos estatais.

O presente expediente apoia-se nos elementos tornados públicos pela referida operação, que apontam para a existência de estrutura criminosa de elevada complexidade, com expressiva movimentação financeira ilícita e possível inserção em núcleos institucionais no Estado do Amazonas. Considerando a dimensão dos fatos e seus reflexos potenciais sobre a Administração Pública e a integridade do sistema de Justiça, revela-se pertinente a análise técnica das providências cabíveis no âmbito das atribuições constitucionais dessa Instituição.

Nesse contexto, seguem, para fins de complementação e adequado esclarecimento, as informações que fundamentam a presente solicitação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

I - DOS FATOS

Em 20 de fevereiro de 2025, a Polícia Civil do Estado do Amazonas, por intermédio do 24º Distrito Integrado de Polícia, sob a coordenação de seu titular e com supervisão da Diretoria do Departamento de Polícia Metropolitana, deflagrou a denominada Operação Erga Omnes, decorrente de investigação iniciada em agosto do ano anterior, voltada à apuração e desarticulação de organização criminosa estruturada de forma hierarquizada e com atuação interestadual¹.



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas

O grupo investigado, em tese, dedicava-se de maneira estável e reiterada à prática dos delitos previstos no art. 33 c/c art. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/2006, bem como à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º da Lei nº 9.613/1998), corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal), violação de sigilo funcional (art. 325 do Código Penal) e integração em organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013).

¹ SSP-AM – SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS. Operação *Erga Omnes*: Polícia Civil do Amazonas desarticula organização criminosa envolvida com tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e corrupção. *SSP-AM – Notícias*, 20 fev. 2026. Disponível em: <https://www.ssp.am.gov.br/operacao-erga-omnes-policia-civil-do-amazonas-desarticula-organizacao-criminosa-envolvida-com-trafico-de-drogas-lavagem-de-dinheiro-e-corrupcao/>. Acesso em: 23 fev. 2026.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

A complexidade e a extensão territorial dos fatos investigados demandaram atuação coordenada das forças de segurança pública dos Estados do Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pará, São Paulo e Piauí, além do próprio Amazonas, em razão da ramificação das movimentações financeiras e da articulação operacional do grupo em múltiplas unidades federativas.

No cumprimento das medidas cautelares deferidas judicialmente, foram executados 14 (catorze) mandados de prisão — 8 (oito) deles no Estado do Amazonas — e 24 (vinte e quatro) mandados de busca e apreensão distribuídos nos sete entes federativos envolvidos. No curso das diligências, procedeu-se à apreensão de veículos, ao bloqueio de ativos financeiros e ao sequestro de valores atribuídos aos investigados e a pessoas jurídicas constituídas com finalidade instrumental, utilizadas para dissimulação patrimonial e circulação de recursos de origem ilícita.



Veículos apreendidos em operação que mira 'núcleo político' do Comando Vermelho — Fonte: G1 AM

No curso do desenvolvimento das medidas apuratórias, restou constatado que a aquisição dos entorpecentes tinha como **ponto de origem o Município de Tabatinga**, localizado no extremo oeste do Estado do Amazonas, em **região de tríplice fronteira com a**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Colômbia e o Peru — área notoriamente reconhecida como corredor estratégico de escoamento de drogas provenientes dos principais complexos de produção de cocaína da América do Sul.

A partir de Tabatinga, os entorpecentes eram transportados e distribuídos para **outros estados do território nacional**, valendo-se, para tanto, de uma sofisticada estrutura logística operacionalizada por intermédio de empresas fantasmas sediadas nos Estados do Amazonas e do Pará, formalmente constituídas no segmento de logística, com o propósito deliberado de simular atividades lícitas e conferir aparência de regularidade às transações financeiras oriundas do tráfico.

As empresas, contudo, não realizavam qualquer atividade econômica real compatível com o setor em que estavam registradas: não adquiriam insumos, não mantinham relações comerciais com outras empresas do ramo e suas únicas transações financeiras identificadas eram realizadas com traficantes e servidores públicos corruptos, o que permite concluir pela natureza exclusivamente ilícita de sua constituição e operação.

Os relatórios de inteligência financeira produzidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), órgão vinculado ao Ministério da Fazenda e utilizado como substrato probatório das investigações, identificaram movimentações financeiras atípicas de expressiva materialidade, realizadas tanto pelos integrantes da organização criminosa quanto por servidores públicos que colaboravam com o grupo delituoso. O montante total das transações financeiras identificadas, no período de quatro anos, alcançou o valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), cifra compatível com elevado grau de sofisticação, perenidade e capacidade operacional da organização criminosa ora denunciada, bem como indicando a necessidade de atuação integrada entre esferas investigativas².

² G1. Operação contra núcleo político do CV no Amazonas apreende carros de luxo, dinheiro e documentos. *G1 – Amazonas*, 20 fev. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2026/02/20/operacao-contra-nucleo-politico-do-cv-no-amazonas-apreende-carros-de-luxo-dinheiro-e-documentos.ghtml>. Acesso em: 23 fev. 2026.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas

A apuração evoluiu para a identificação de um núcleo político estruturado e infiltrado, vinculado à facção criminosa **Comando Vermelho**, cuja finalidade precípua consistiria na obtenção de vantagens institucionais indevidas, acesso antecipado a informações estratégicas e interferência indireta em atos administrativos e jurisdicionais sensíveis aos interesses da organização.

No âmbito desta vertente investigativa, foram expedidos mandados específicos direcionados a indivíduos com vínculos formais ou pretéritos com estruturas do poder público estadual e municipal, permitindo inferir que agentes investidos em funções estratégicas teriam fornecido informações acobertadas por sigilo funcional, além de atuar para embaraçar ou retardar providências repressivas. **Entre os alvos figuram servidores com atuação no sistema de Justiça**, inclusive lotados no Tribunal de Justiça do Amazonas, além de ex-assessores parlamentares e pessoas com trânsito institucional relevante, fato que eleva o grau de lesividade das condutas sob investigação³.

³ VEJA. Polícia faz operação contra núcleo político ligado ao Comando Vermelho no Amazonas. *Veja – Brasil*, 20 fev. 2026. Disponível em:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Consta dos elementos informativos que o referido núcleo não se limitava a suporte eventual, mas operava como engrenagem estável da estrutura criminosa, promovendo a blindagem institucional de lideranças, o monitoramento de movimentações policiais e o assessoramento estratégico quanto a riscos de deflagração de operações. A engrenagem teria permitido a antecipação de medidas cautelares, a evasão de investigados e a reorganização logística do tráfico em momentos críticos.

Outro dado determinante é que parte substancial dos investigados apontados como integrantes desse núcleo encontra-se em situação de foragido⁴, o que, além de apontar possível prévio conhecimento das medidas constritivas, reforça a hipótese de vazamento de informações internas e potencial reiteração delitiva. A evasão coordenada sugere articulação prévia e demonstra capacidade organizacional compatível com estrutura criminosa de elevada sofisticação.

Apurou-se, ainda, que determinados investigados buscavam construir imagem pública dissociada da prática criminosa, valendo-se de inserção social estratégica e vínculos comunitários para conferir aparência de respeitabilidade às suas atividades. Essa estratégia de dissimulação configura padrão frequentemente associado a organizações criminosas que buscam expandir sua influência para além do domínio territorial armado, alcançando esferas decisórias do Estado.

Consta, ainda, que, em 23 de fevereiro de 2026, **o Prefeito de Manaus, David Almeida, manifestou-se publicamente acerca da Operação *Erga Omnes*, ocasião em que realizou defesa expressa de Anabela Cardoso Freitas, servidora pública e assessora da Prefeitura de Manaus, presa no âmbito da operação e apontada pelas autoridades policiais como operador financeiro e peça-chave no núcleo político associado à organização criminosa investigada.** Na referida declaração, o Prefeito questionou a legitimidade das imputações formuladas contra Anabela Cardoso Freitas, atribuiu às

<https://veja.abril.com.br/brasil/policia-faz-operacao-contra-nucleo-politico-ligado-ao-comando-vermeho-no-amazonas/>. Acesso em: 23 fev. 2026.

⁴ G1. Operação contra núcleo político do CV no Amazonas apreende carros de luxo, dinheiro e documentos. *G1 – Amazonas*, 20 fev. 2026. Disponível em:

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2026/02/20/operacao-contra-nucleo-politico-do-cv-no-amazonas-apreende-carros-de-luxo-dinheiro-e-documentos.ghtml>. Acesso em: 23 fev. 2026.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

investigações motivação política e anunciou a adoção de medidas jurídicas voltadas à tentativa de reversão da prisão decretada, fato que se insere no contexto institucional dos eventos ora relatados⁵.



Fonte: Da Redação do BNC Amazonas

Em desdobramento das manifestações públicas então realizadas, autoridades estaduais pronunciaram-se oficialmente para afirmar que a deflagração e a execução da Operação ocorreram com fundamento em elementos informativos colhidos no curso regular da investigação, conduzida sob controle judicial, reiterando que as medidas cautelares cumpridas observaram estritamente os requisitos legais e constitucionais aplicáveis. Na nota divulgada, destacou-se a autonomia funcional da autoridade policial responsável e a regularidade procedimental dos atos praticados, afastando-se qualquer interferência externa na condução das apurações⁶.

⁵ BNC Amazonas. Prefeito blinda elo com crime organizado, ataca polícia e despreza investigação, 23 fev. 2026. Disponível em: <https://bncamazonas.com.br/poder/prefeito-blinda-elo-com-crime-organizado-ataca-policia-e-despreza-investigacao/> , Acesso em: 23 fev. 2026.

⁶ RIOS DE NOTÍCIAS. Governo do Amazonas repudia críticas de David Almeida sobre Operação *Erga Omnes* e rebate acusação de perseguição política. *Rios de Notícias*, 23 fev. 2026. Disponível em: <https://www.riosdenoticias.com.br/governo-do-amazonas-repudia-criticas-de-david-almeida-sobre-operacao-erga-omnes-e-rebate-acusacao-de-perseguiacao-politica/>. Acesso em: 23 fev. 2026.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Partindo desse pressuposto, a dimensão dos fatos ultrapassa a esfera repressiva estadual não apenas pela ramificação interestadual das atividades criminosas, mas também pela sua inserção em contexto institucional de maior amplitude.

Desde o ano de 2021, este parlamentar vem formalizando denúncias, requerimentos e manifestações públicas acerca da possível infiltração de organizações criminosas em estruturas do poder público estadual e municipal, com especial atenção à influência indevida em ambientes político-administrativos e à cooptação de agentes investidos em funções estratégicas⁷. Os registros, reiterados ao longo dos últimos anos, convergem para a compreensão de que a atuação de facção criminosa com capilaridade em diferentes segmentos da Administração não pode ser tratada como episódio isolado ou de repercussão meramente local, demandando resposta estatal coordenada, estruturada e compatível com a gravidade institucional do quadro delineado.

Para fins de comprovação da atuação contínua e sistemática desta Casa no enfrentamento do quadro ora descrito, passa-se a relacionar, a seguir, a íntegra dos expedientes encaminhados, com a indicação de seus respectivos objetos e destinatários:

1. Destino: Paulo Gonet Branco – Procurador-Geral da República

Instrumento: Ofício nº 001/2024-CD/GAB760

Ementa: Notícia-crime referente ao possível envolvimento de agentes públicos do alto escalão da segurança pública do Governo do Estado do Amazonas com organizações criminosas.

Data de protocolo: 11/01/2024

2. Destino: Flávio Dino – Ministro da Justiça e Segurança Pública

Instrumento: Ofício nº 002/2024-CD/GAB760

Ementa: Informações referentes ao possível envolvimento de agentes públicos do alto escalão da segurança pública do Governo do Estado do Amazonas com organizações criminosas.

Data de protocolo: 11/01/2024

⁷ BNC AMAZONAS. Mandel diz que operação em Manaus confirma o que ele denuncia há anos. *BNC Amazonas – Brasília*, 20 fev. 2026. Disponível em: <https://bncamazonas.com.br/brasil/mandel-diz-que-operacao-em-manaus-confirma-o-que-ele-denuncia-ha-anos/>. Acesso em: 23 fev. 2026.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

3. Destino: Ricardo Lewandowski – Ministro da Justiça e Segurança Pública

Instrumento: RIC 1938/2024

Ementa: Requer informações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública acerca das medidas adotadas para prevenir e combater a infiltração de agentes da polícia em atividades ilícitas, como o tráfico de drogas e outros crimes, especialmente no Estado do Amazonas.

Data de protocolo: 25/06/2024

4. Destino: Andrei Augusto Passos Rodrigues – Diretor-Geral da Polícia Federal

Instrumento: Ofício nº 379/2025-CD/GAB760

Ementa: Solicitação de informações acerca das ações de enfrentamento ao crime organizado e ao tráfico fluvial no Estado do Amazonas, com destaque para apreensões, rotas utilizadas, portos vulneráveis, mobilidade nos rios e operações integradas realizadas entre 2023 e 2025.

Data de protocolo: 10/11/2025

5. Destino: Ricardo Lewandowski – Ministro da Justiça e Segurança Pública

Instrumento: RIC 6241/2025

Ementa: Requer informações acerca das ações adotadas para o enfrentamento do tráfico interestadual de drogas com origem na Região Norte, especialmente no Estado do Amazonas.

Data de protocolo: 19/09/2025

6. Destino: Ricardo Lewandowski – Ministro da Justiça e Segurança Pública

Instrumento: RIC 6625/2025

Ementa: Requer informações acerca das ações de prevenção, repressão e cooperação internacional voltadas ao combate ao tráfico de drogas em território nacional e em rotas transnacionais.

Data de protocolo: 21/10/2025

Nesse sentido, a atuação da organização em múltiplos Estados, aliada à utilização de estruturas corporativas e de fachada para a circulação de recursos ilícitos, demanda, em caráter objetivo, a aferição de competência que ultrapasse os limites de uma única jurisdição estadual, de modo a assegurar a unicidade de condução investigativa e a preservação da integridade probatória frente à dispersão de elementos materiais e documentais que se encontram distribuídos por diversas unidades da Federação. A conexão entre crimes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

praticados em mais de um Estado, acompanhada de movimentação financeira e logística de alcance nacional, insere a matéria no campo de atuação normativa e institucional que justifica o envolvimento de instâncias com atribuições federais.

Ademais, a notoriedade dos fatos em curso e a sua repercussão em diferentes esferas do debate público reforçam a urgente necessidade de organização institucional da resposta repressiva, de forma que a apuração, a persecução e eventual responsabilização penal e administrativa dos envolvidos sejam conduzidas sob critérios de uniformidade, impessoalidade e isonomia, mitigando o risco de soluções fragmentadas ou incongruentes, e garantindo efetividade ao cumprimento das leis penais e dispositivos correlatos que regem a cooperação entre órgãos estaduais e federais na persecução de grupos criminosos com atuação além das fronteiras de uma unidade federativa isolada

Ressalta-se que, a participação do dono da agência de turismo AK Agência de Viagens e Operadora de Turismo Ltda (Revoar Turismo), apontada como fornecedora de serviços ao prefeito de Manaus, e que figura como um dos investigados na Operação Erga Omnes, representa elemento fático que amplia a complexidade institucional da investigação, pois insere diretamente no quadro ilícito relações econômicas e contratuais com agentes públicos e figuras de relevo político local.

O proprietário da agência investigada foi preso sob suspeita de integrar a estrutura criminosa, tendo sua empresa, além de prestar serviços pessoais a autoridades municipais, sido objeto de quebras de sigilo bancário e fiscal em função de movimentações financeiras atípicas atribuídas às transações com membros do núcleo político da organização criminosa. A conexão entre operador econômico formal e integrantes do núcleo investigado, sobretudo quando envolve empresas que transacionam com agentes públicos, reforça a necessidade de escrutínio detalhado por instância capaz de rastrear fluxos financeiros com potencial impacto em múltiplas bases territoriais e em setores essenciais da administração pública, dado o risco de utilização desse tipo de estrutura para dissimular a origem e destinação de recursos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Ainda mais relevante ao tema da atuação institucional ampliada são os elementos que apontam para a existência de comunicações e possíveis consultas de informações sigilosas do Tribunal de Justiça do Amazonas por integrantes do núcleo político da facção criminosa, inclusive com troca direta de *prints* e mensagens com servidores que detinham acesso funcional a mandados judiciais e outras decisões processuais.

A possibilidade de que indivíduos com acesso privilegiado aos sistemas de processos judiciais tenham compartilhado tais informações com membros de organização criminosa, segundo elementos apreendidos nas diligências, não apenas caracteriza potencial violação de sigilo funcional e obstrução de justiça, mas também compromete, em tese, a paridade de armas no processo penal e a normalidade das atividades judiciais no Estado. A incidência de tais práticas em conexão com crimes de grande envergadura e ramificação interestadual reforça a tese de que a resposta estatal deve ser orientada por instâncias com capacidade institucional de articular a atuação entre diferentes esferas e sistemas, de modo a preservar a integridade das instituições e assegurar imparcialidade e efetividade na persecução penal.

Desse modo, a conjugação entre poder econômico ilícito, cooptação de agentes públicos e atuação articulada em múltiplas unidades federativas demonstra risco sistêmico à integridade das instituições e à própria higidez da Administração Pública, impondo análise rigorosa quanto à extensão das responsabilidades penais e administrativas eventualmente configuradas.

A conformação fática delineada transcende o âmbito meramente local, na medida em que revela possível comprometimento da higidez institucional de órgãos estatais estratégicos, com reflexos diretos na regularidade da persecução penal e na proteção de direitos fundamentais. A existência de ramificação interestadual, associada à eventual participação de agentes públicos investidos em funções sensíveis, projeta a controvérsia para além da esfera estadual, atraindo exame sob a perspectiva da tutela federativa e da preservação da ordem constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O quadro fático descrito oficialmente é compatível, em tese, com a incidência do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), com possível discussão sobre causas de aumento do art. 40, especialmente o inciso V (tráfico interestadual) diante da narrativa de distribuição a múltiplas unidades da Federação, e o inciso I se a investigação demonstrar origem/destinação internacional do entorpecente.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

A atuação do grupo em ao menos sete unidades da Federação, aliada à origem transfronteiriça dos entorpecentes — notadamente na região de tríplice fronteira entre Brasil, Colômbia e Peru — bem como à utilização sistemática de empresas de fachada para circulação de recursos ilícitos, revela circunstâncias que, em tese, podem atrair a incidência do art. 109, incisos IV e V, da Constituição Federal, na medida em que indicam possível lesão a interesses da União e eventual configuração de delito com dimensão transnacional.

A circulação de substância entorpecente por região de fronteira internacional envolve diretamente atividades de controle aduaneiro, repressão ao tráfico internacional e fiscalização de fronteiras — atribuições típicas da União — o que projeta a conduta para além da órbita estadual e demanda exame técnico quanto à eventual caracterização de ofensa a serviços ou interesses federais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - **A Terceira Seção deste Tribunal já firmou entendimento no sentido de que havendo indícios da transnacionalidade da droga demonstrados pelo contexto fático, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006.** II - Na espécie, consoante decisão agravada, pela análise da documentação apresentada nos presentes autos, não se verificou a presença de indícios concretos capazes de concluir pela transnacionalidade das condutas, devendo ser fixada a competência estadual para processo e julgamento do feito. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no CC: 192092 MS 2022/0314486-8, Relator.: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 23/11/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/11/2022)

Além disso, os elementos de “empresas fantasmas”, dissimulação de atividade econômica e movimentações de grande monta descritos pela SSP-AM se relacionam, em tese, ao art. 1º da Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), inclusive considerando a vocação típica do delito para estruturas de ocultação patrimonial e circulação financeira simulada.

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

A eventual utilização do sistema financeiro nacional para ocultação, dissimulação ou circulação de valores provenientes do tráfico ilícito, especialmente mediante operações interestaduais estruturadas ou movimentações com possível conexão internacional, pode, conforme a conformação probatória, atrair a competência da Justiça Federal, notadamente quando evidenciada repercussão que ultrapasse a esfera meramente local.

A participação de servidores públicos, a referência expressa a corrupção ativa e passiva e a ideia de “acesso e influência” mencionadas na narrativa oficial são compatíveis, em tese, com os arts. 317 e 333 do Código Penal (corrupção passiva/ativa), sem prejuízo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

outras figuras típicas correlatas conforme o papel de cada agente e eventual concurso de crimes.

A menção, também expressa, a “violação de sigilo funcional” e ao fornecimento de “informações sigilosas”, conecta-se ao art. 325 do Código Penal, além de dialogar com a necessidade de apuração de condutas que possam ter comprometido a efetividade de medidas cautelares e a integridade de procedimentos criminais.

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1 Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2 o Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Por fim, a descrição de atuação estruturada, com ramificações, divisão funcional e cooptação em múltiplas instituições é compatível, em tese, com a Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), tanto quanto ao conceito legal, relacionado à estrutura e divisão de tarefas, quanto ao tipo penal de financiar ou integrar organização criminosa, a depender do grau de vinculação individual.

Nesse sentido, a circunstância apresentada ultrapassa o plano meramente penal e alcança diretamente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de comprometer a própria normalidade institucional do Estado Democrático de Direito.

No tocante à competência e à necessidade de atuação coordenada, o art. 109 da Constituição Federal e o art. 70 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) estabelecem balizas objetivas para atribuição federal quando caracterizado ilícito transnacional.

Art. 109. CF. Aos juízes federais compete processar e julgar:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a competência federal, nos crimes de tráfico, depende de elementos suficientes de transnacionalidade. Do contrário, a competência permanece estadual, ainda que haja interestadualidade.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DOMÉSTICO DE ENTORPECENTES A BORDO DE AERONAVE. DROGA APREENDIDA NO SOLO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos delitos de tráfico de entorpecentes interestadual ocorrido em aeronave, e uma vez apreendida a droga em solo, a competência para o julgamento da ação penal será da Justiça Estadual. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo não provido.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 691.423 - SP (2021/0284257-6)

Em razão disso, a provocação à PGR não pressupõe conclusão antecipada sobre a competência, mas busca submeter à análise do MPF os elementos já publicizados e a necessidade de apuração técnica quanto à eventual transnacionalidade, sem prejuízo de outras hipóteses de atribuição federal.

A possível utilização indevida de sistemas judiciais por servidores públicos para compartilhamento de decisões e mandados com membros de facção criminosa configura, em tese, **não apenas violação de sigilo funcional, mas grave atentado à integridade da função jurisdicional**, ensejando apuração em esfera penal, administrativa e, eventualmente, por meio de mecanismos de responsabilização funcional específicos.

Diante desse quadro, resta juridicamente justificada a provocação desta Procuradoria-Geral da República para adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de suas atribuições constitucionais, visando assegurar investigação imparcial, coordenada e abrangente, compatível com a gravidade dos fatos e com o risco institucional apontado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Ademais, caso se constate comprometimento relevante da regularidade da persecução penal em âmbito local, em razão de eventual infiltração institucional ou risco à imparcialidade, poderá ser analisada, em tese, a presença dos pressupostos do art. 109, V-A, da Constituição Federal, para eventual suscitação de Incidente de Deslocamento de Competência.

A eventual coexistência de vínculos funcionais ou políticos entre investigados e estruturas administrativas locais impõe cautela adicional quanto à preservação da independência investigativa e jurisdicional, circunstância que, se confirmada, pode comprometer a percepção de imparcialidade e a plena efetividade das medidas persecutórias no âmbito estadual.

III - DAS SOLICITAÇÕES FORMAIS À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Considerados os elementos expostos na presente manifestação, notadamente a dimensão interestadual da organização criminosa investigada, os indícios de infiltração em estruturas político-administrativas, a participação de agentes públicos investidos em funções estratégicas e o intercâmbio indevido de informações sensíveis no âmbito do Poder Judiciário estadual, bem como as atribuições constitucionais da Procuradoria-Geral da República na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, requer-se:

- I. Que seja procedida à análise técnico-jurídica quanto à existência de interesse federal qualificado, apto a justificar a atuação direta do Ministério Público da União, inclusive para fins de instauração de procedimento investigatório próprio ou acompanhamento institucional das apurações em curso, considerando a dimensão interestadual da organização criminosa, a origem transnacional dos entorpecentes e os reflexos sobre serviços e atribuições típicas da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

II. Que se examine a configuração dos requisitos constitucionais para eventual suscitação de Incidente de Deslocamento de Competência, nos termos do art. 109, §5º, da Constituição Federal, especialmente diante da repercussão que ultrapassa os limites territoriais do Estado do Amazonas, do potencial comprometimento da regularidade da persecução penal em âmbito local e da necessidade de resguardar a ordem pública e a plena efetividade da jurisdição penal.

III. Que se avalie a eventual caracterização de crimes contra a administração da Justiça e contra a Administração Pública, notadamente no que se refere à violação de sigilo funcional, obstrução de investigação, favorecimento de organização criminosa ou eventual interferência indevida em atividades de apuração, com adoção das providências cabíveis nas esferas penal, cível e administrativa.

IV. Que se delibere acerca da articulação institucional com o Conselho Nacional de Justiça e demais órgãos de controle, caso verificada a utilização indevida de sistemas judiciais, compartilhamento irregular de dados sigilosos ou qualquer conduta apta a comprometer a integridade do sistema de justiça.

V. Que sejam determinadas providências destinadas à preservação da cadeia de custódia das provas digitais já apreendidas, inclusive registros de acesso a sistemas judiciais, fluxos de comunicação e movimentações financeiras atípicas, assegurando-se integridade probatória, rastreabilidade técnica e prevenção de interferências externas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

VI. Que se avalie a conveniência de centralização estratégica da apuração no âmbito do Ministério Público Federal, caso constatada a existência de estrutura criminosa com ramificação interestadual, utilização de mecanismos empresariais para ocultação de recursos ilícitos e eventual infiltração em estruturas político-administrativas.

VII. Que sejam adotadas, ao final da análise preliminar, todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à adequada tutela da ordem jurídica, inclusive medidas cautelares institucionais destinadas a prevenir interferências indevidas nas investigações em curso e a assegurar a responsabilização civil, administrativa e penal dos envolvidos, na exata extensão de suas condutas.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta claro que os fatos apurados no âmbito da Operação Erga Omnes extrapolam os limites de uma persecução penal ordinária de caráter local, indicando a atuação de organização criminosa complexa, com ramificação interestadual, inserção em estruturas administrativas sensíveis e indícios concretos de cooptação de agentes públicos, inclusive com acesso a informações protegidas por sigilo funcional.

A conjugação entre tráfico de drogas com origem em região de fronteira internacional, lavagem de capitais em larga escala, utilização de empresas de fachada, infiltração política e possível comprometimento de setores do sistema de Justiça configura cenário de gravidade institucional elevada, com potencial de corrosão das bases da Administração Pública e de enfraquecimento da própria autoridade do Estado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Os elementos informativos apontam para a existência de um verdadeiro arranjo sistêmico, no qual poder econômico ilícito, influência político-administrativa e instrumentalização de estruturas formais convergem para assegurar a perenidade das atividades criminosas, circunstância que exige resposta estatal coordenada, técnica e despersonalizada, sob pena de fragmentação investigativa, dispersão probatória e risco de impunidade.

Registre-se, ainda, que a evasão simultânea de parte relevante dos investigados, aliada aos indícios de vazamento prévio de medidas judiciais, reforça a necessidade de atuação por instâncias dotadas de maior amplitude institucional, capazes de integrar informações, centralizar estratégias investigativas e garantir a imparcialidade da persecução penal, especialmente quando presentes indícios de comprometimento de estruturas locais.

Nesse contexto, a provocação da Procuradoria-Geral da República não se apresenta como medida excepcional, mas como providência juridicamente adequada e proporcional à complexidade do quadro delineado, tendo em vista o interesse federal envolvido, a multiplicidade de unidades federativas atingidas e o potencial impacto dos fatos sobre a higidez das instituições públicas.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação não se orienta por qualquer motivação político-partidária, mas decorre do dever constitucional de fiscalização e defesa do interesse público, especialmente quando verificados indícios de criminalidade organizada com capacidade de penetrar espaços decisórios do Estado.

Dessa forma, este Gabinete Parlamentar permanece à disposição para o encaminhamento de documentos complementares ou para a prestação de esclarecimentos que se façam necessários, renovando-se a expectativa de que a presente provocação seja apreciada sob parâmetros técnicos e institucionais, de modo a contribuir para o aprimoramento dos procedimentos internos e para o fortalecimento dos mecanismos de controle administrativo, em consonância com o adequado exercício das funções públicas. Solicito, ainda, que a resposta a este expediente seja encaminhada para o e-mail institucional: dep.amommandel@camara.leg.br.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal **Amom Mandel** - Cidadania/AM

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em azul da Amom Mandel.

AMOM MANDEL

Deputado Federal (CIDADANIA-AM)